



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Recurso nº. : 301-123609
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Processo nº. : 10680.023644/99-21

Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.



Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

Recurso nº. : 301-123609
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-30.368, consubstanciado na seguinte ementa:

*“ITR/94.
ÁREA APROVEITÁVEL. MATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. MATAS CILIARES. EXCLUSÃO.
Excluem-se da área aproveitável do imóvel as áreas de matas ciliares,
que são de preservação permanente, mas não as de mato, que não são
imprestáveis.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA”*

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a exclusão de áreas de matas ciliares do cômputo da área aproveitável do imóvel rural.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que a citada exclusão mostrou-se patentemente contrárias à evidência das provas colhidas nos autos.

Aduz que o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente, mediante prova lastrada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária (art. 3º da Lei nº 8.847/94).

Afirma que a Lei nº 8.847, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico de lavra da entidade de reconhecida capacitação técnica ou de profissional habilitado. Ademais, é fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito,

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a ABNT (NBR 8.799), acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, devidamente registrada no CREA, conforme reconhecimento de torrencial jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, afirma que os documentos apresentados pelo contribuinte não atendem aos requisitos legais especificados nas normas mencionadas, não trazendo em si elementos concretos relativos à área do contribuinte que justifiquem a revisão/redução solicitada. Dessa forma, o v. acórdão recorrido mostrou-se patentemente contrário às provas colhidas nos autos, as quais não autorizam o reconhecimento da idoneidade de tal laudo.

Requer pelo provimento do Recurso Especial, para que seja reformado parcialmente o v. acórdão recorrido, julgando, conseqüentemente, improvido “in totum” o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, devendo os autos retornarem à Colenda 1ª. Câmara do Egrégio 3º. Conselho de Contribuintes, para julgamento das demais questões veiculadas no Recurso Voluntário.

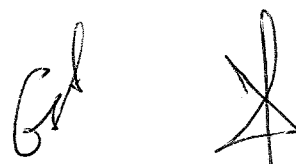
Instado a apresentar Contra-Razões, conforme Aviso de Recebimento de fls. 72, o contribuinte manifestou-se às fls. 74/77, aduzindo, em suma, que o digno representante da Procuradoria da Fazenda Nacional acolheu integralmente o voto vencido, repetindo quase que literalmente o seu texto, ao qual questionara a legitimidade do Laudo Técnico, já aceito pela autoridade monocrática, bem como afirmando que o acórdão recorrido afronta a evidência das provas trazidas nos autos.

Ao contrário do entendimento do Sr. Procurador da Fazenda, afirma, as provas atestam a existência de 106 hectares de matas ciliares, de preservação permanente, as quais devem ser excluídas por expressa determinação legal, da área aproveitável do imóvel.

Requer pelo não provimento do Recurso Especial.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 80, última.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Importa ressaltar que o Recurso Especial interposto pela Procuradoria deu-se pelo fato de que entende a recorrente, ter sido demonstrada no v. acórdão recorrido, “contrariedade à evidência da prova dos autos”.

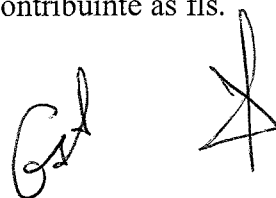
Em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o Recurso Especial demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca da juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, conheço do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de “contrariedade à evidência da prova dos autos”.

Não obstante, entendo não assistir razão a r. Recorrente.

O cerne da questão diz respeito à suposta falta de comprovação quanto à área declarada pelo contribuinte, e aceita pela decisão recorrida, no que diz respeito à ocupação com matas ciliares, estas, definidas legalmente como de preservação permanente e, portanto, excluídas do cômputo do imposto.

A questão levantada pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional é a validade e prestabilidade como prova, do Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo contribuinte às fls. 04/06.



Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

Entende este relator que a r.decisão recorrida deve ser mantida.

Por oportuno, consigno que é dever da autoridade administrativa a correção para que seja o lançamento adequado aos elementos da realidade, e, neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional. Diz o artigo em comento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A **REVISÃO DE LANÇAMENTO** RESULTANTE DE **ERRO DE FATO**.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62

PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP
TRIBUNAL PLENO

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A **REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ**

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

COGITAR DE **REVISÃO** LANÇAMENTO FUNDADA NA
ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO
IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO
RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 -
PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A
CORREÇÃO DE **ERRO DE FATO** NÃO IMPLICA MUDANÇA DE
CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, **REVISÃO**,
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO,
BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO,
CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL,
OCORRÊNCIA, **ERRO DE FATO**, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO,
CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE
CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP,
AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS
LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047
INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO
DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª
Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz
Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a
seguir se transcreve:

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com essas considerações, entendo que o Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela contribuinte, elaborado por Engenheiro Agrônomo, descritivo das características do imóvel e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão, presta-se a demonstrar razão à alegação do contribuinte no sentido de ter havido erro no preenchimento da DITR.

Processo nº. : 10680.023644/99-21
Acórdão nº. : CSRF/03-04.380

Consigno, ainda, que referido laudo foi acatado como prova pela decisão monocrática, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, como se denota às fls. 33/36.

E ainda com relação ao Laudo Técnico, o enxerto extraído de respeitável decisão desta E. Câmara de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/02-0.837, de 21-02-2000, dá o tom mais razoável à interpretação do caso: *“Ainda que pecando por carência de formalidade maior, o que nele contém e que interessa para o deslinde da questão, não sofre máculas pelo que, fosse dotado do mais absoluto formalismo, o seu resultado apontaria na mesma direção.”*

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para que sejam desconsideradas as declarações prestadas pelo contribuinte, constatadas por meio de Laudo Técnico, deve ser mantido o entendimento da r. decisão recorrida, sendo, portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI

